



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo Administrativo n.º 01.018.761-25.76

Interessado: PANVILLE ATACADISTA LTDA – CNPJ n.º 40.944.508/0001-02

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material elétrico – tomada e outros

Pregão Eletrônico nº 97004/2025

Assunto: Julgamento de Defesa

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por não ter a empresa atendido à convocação para apresentar sua proposta ajustada e declarações, referente ao item 10 do edital.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 22/09/2025, tendo apresentado sua defesa tempestivamente, na data de 25/09/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretoria de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso V do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso V do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “e” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97004/2025, a saber: não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

A empresa apresentou defesa alegando que o sócio faleceu em 30/07/2025 e que não houve como designar novos representantes legais para operar a conta no sistema de

pregão eletrônico.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu que a empresa praticou o ato infracional e recomendou a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Analisando o mérito da defesa da empresa licitante, entendo que não há justificativa plausível para dar provimento aos seus argumentos. A documentação acostada comprova que a empresa deixou de apresentar sua proposta ajustada e documentos quando devidamente convocada, o que gerou sua desclassificação.

Muito embora sei que a morte de um gestor impacta na atividade de uma empresa, a tese da defesa não se sustenta. Como bem observado pela Comissão de Responsabilização, o atestado de óbito juntado aos autos mostra que **a data de falecimento do sócio foi em 30/07/2025, e o fato gerador da ocorrência foi em 08/05/2025, quase três meses antes do falecimento:**

Sistema para o participante 40.944.508/0001-62	05/05/2025 às 14:36:49	Sr. Fornecedor PANVILLE ATACADISTA LTDA, CNPJ 40.944.508/0001-62, você foi convocado para enviar anexos para o item 10. Prazo para encerrar o envio: 14:36:00 do dia 06/05/2025. Justificativa: NÃO É O MOMENTO DA HABILITAÇÃO - NÃO É O MOMENTO DA DOCUMENTAÇÃO - Nos termos dos subitens 8.21; 8.22; 8.3 e ANEXO I do TR (p. 63), fica o arrematante convocado a apresentar sua PROPOSTA AJUSTADA E DECLARAÇÕES, EXATAMENTE NOS MODELOS DO EDITAL. ENCAMINHAR APENAS O QUE FOI SOLICITADO..
Sistema para o participante 40.944.508/0001-62	06/05/2025 às 14:36:00	O item 10 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:36:00 de 06/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor PANVILLE ATACADISTA LTDA, CNPJ 40.944.508/0001-62.
Sistema para o participante 40.944.508/0001-62	07/05/2025 às 08:36:46	Sr. Fornecedor PANVILLE ATACADISTA LTDA, CNPJ 40.944.508/0001-62, você foi convocado para enviar anexos para o item 10. Prazo para encerrar o envio: 08:36:00 do dia 08/05/2025. Justificativa: NÃO É O MOMENTO DA HABILITAÇÃO - NÃO É O MOMENTO DA DOCUMENTAÇÃO - Nos termos dos subitens 8.21; 8.22; 8.3 e ANEXO I do TR (p. 63), fica o arrematante convocado a apresentar sua PROPOSTA AJUSTADA E DECLARAÇÕES, EXATAMENTE NOS MODELOS DO EDITAL. ENCAMINHAR APENAS O QUE FOI SOLICITADO..
Sistema para o participante 40.944.508/0001-62	08/05/2025 às 08:36:00	O item 10 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:36:00 de 08/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor PANVILLE ATACADISTA LTDA, CNPJ 40.944.508/0001-62.
08/05/2025 às 08:39:44	Fornecedor PANVILLE ATACADISTA LTDA, CNPJ 40.944.508/0001-62 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 24,0000. Motivo: Desclassificado por não atender subitens 8.21; 8.22; 8.3 e ANEXO I do TR (p. 63) - NÃO apresentou proposta ajustada e declarações após convocação do agente de contratação..	

A empresa foi desidiosa em ofertar um produto e posteriormente na fase de manter a proposta, deixar de enviá-la alegando prazo exíguo, agindo de forma contrária a



legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório e comprometeu a formalização do procedimento licitatório.

A ausência de apresentação da proposta escrita no prazo previsto no edital, após o encerramento da etapa de lances, compromete a formalização do procedimento licitatório e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

O Edital do pregão eletrônico prevê de forma clara e inequívoca a obrigação do licitante em enviar a proposta:

7.5. A apresentação da(s) proposta(s) implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela(s) contida(s), em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus exatos termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

8.21.3. Quando da convocação para apresentação da proposta ajustada, o licitante deverá apresentá-la em conformidade com as regras dispostas no Termo de Referência.

8.21.3.1. A proposta ajustada deverá ser anexada por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema www.gov.br/compras.com

A desobediência a prazos ou horários de apresentação de proposta, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o assecuramento de igual tolerância aos rigorosos prazos administrativos, o que não se pode aceitar.

O ato de manter a proposta é considerado um compromisso vinculante, e não manter a proposta representa conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem



ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Nesse sentido, é o entendimento consolidado nos Tribunais de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - LICITANTE CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA - RECUSA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A agravada, convocada após a inabilitação dos licitantes que a antecederam na ordem de classificação, ao não manter a proposta durante o prazo de validade previsto no Edital, deve, a princípio, ser responsabilizada com a aplicação da penalidade suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA, uma vez evidenciada a prática de ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.23.207809-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): COPASA - AGRAVADO(A)(S): GWA

Assim, no caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusula do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que não mantém sua proposta, causando sua desclassificação, em sua cláusula 13.1, alínea “e” e 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)



e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso V, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal nº 18.096/2022, em seu inciso V do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)



V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao não manter sua proposta, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos. Portanto, no caso dos autos, a medida é necessária e razoável.

De rigor, portanto, o não provimento da defesa.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa **PANVILLE ATACADISTA LTDA – CNPJ n.º 40.944.508/0001-02**, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º

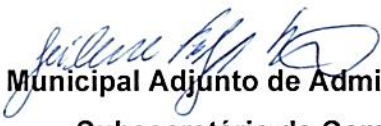


18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso V do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2025.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio

